



ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇO N. 2017/3010064-04

Ata de Julgamento referente à Tomada de Preço n.º **2017/3010064-04**, do tipo “menor preço Unitário”, segundo especificado no item 02 do edital para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA PROJETO 3.01.0064 conforme descrição completa no anexo IV**, conforme descrição completa no anexo IV e de acordo com o que prescreve a Lei 8.666, de 21/06/93, alterada por legislação posterior. A Comissão de Licitações, designada pela Ordem de Serviço n.º 01/2017, do dia trinta mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, do Diretor Presidente da FATEC, constituída pela funcionária SILVIA BINOTTO, Presidente, JAQUELINE GIACOMELLI DA SILVEIRA, Presidente Substituta, TATIANE MACHADO SILVA, MARTA LUCIA SANTINI DA SILVEIRA, membros e ELIANA HOFFMANN, membro substituta, reuniram-se às quatorze horas do dia onze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, para JULGAMENTO das propostas apresentadas pelas empresas: **VERLIN E PIONTKOSKI LTDA, ABITECK COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA LTDA, GEDELI HAUTRIVE DE AGUIAR CARGNIN, NOA OLIVEIRA BITTENCOURT, ROGÉRIO FEIJÓ KOZOROSKI – ME, RUDINEI M. DE ABREU & CIA LTDA** habilitadas em sessão anterior. Ocorre que esta Comissão apurou a existência de um grave vício no edital. O referido vício é a existência de exigência de apresentação de catálogo mesmo para itens que são amplamente difundidos no mercado e cuja conferência pode ser feita por qualquer pessoa, posto que não se tratam de itens muito específicos. A exigência de catálogo possui sentido quando se tratam de bens que não são de conhecimento do grande público ou quando são ofertadas marcas pouco conhecidas, daí a necessidade de um catálogo que comprove que as características do item ofertado se adequam ao previsto no edital. Não é o presente caso, como se observa. Assim, a exigência de catálogo em casos como presente acaba por se tornar um cerceamento à participação de mais empresas e, por óbvio, uma limitação a ampla participação no certame o que constituiu um prejuízo para a Administração, uma vez que presume-se que quanto maior a concorrência, maior o benefício administrativo. Além disso, trata-se de um pilar das licitações o princípio da impessoalidade, que determina, dentre outras coisas, que o máximo possível de pessoas possam participar de certames da Administração Pública. Desse modo, em vista do referido vício que atenta contra esse princípio e limita a participação de empresas, esta Comissão, ex officio, **ANULA** a presente licitação em virtude da existência de vício insanável neste momento, no caso, a cláusula 6.3 do edital, após a apresentação das propostas. E nada mais a constar, em cumprimento às disposições da legislação pertinente esta Comissão de Licitações submete à apreciação de Vossa Senhoria este julgamento.



Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência

Silvia Binotto
Presidente

Jaqueline Giacomelli da Silveira
Presidente Substituto

Tatiane Machado Silva
Membro

Marta Lucia Santini da Silveira
Membro

Eliana Hoffmann
Membro